



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
ATLETISMO DO BRASIL

Autos dos Processos n.ºs. 008 e 009/2009

Denunciados: FERNANDA GONÇALVES (CBAAt 11.576) e JOÃO GABRIEL SANTOS SOUSA (CBAAt 15.821)

Autor (a): Procuradoria da Justiça Desportiva – CDN/STJD/Atletismo Brasileiro.

Auditor-Relator: Pedro Augusto Oliveira da Silva

**INFRAÇÃO POR DOPAGEM.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFESA DOS
ATLETAS QUE NÃO ELIDEM O EXAME DE
DOPING. AUSÊNCIA DE IUT. VIOLAÇÃO À
REGRAS ANTIDOPING 32.2 (a) DA IAAF.
INELEGIBILIDADE PARA TODA A VIDA (Regra
40.1(a).(ii). PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

ACÓRDÃO

Por unanimidade, ACORDAM os Auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, pela procedência da denúncia e inelegibilidade para toda a vida do denunciado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões da CDN/STJD.

Manaus, 21 de dezembro de 2009.

Auditor AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Presidente

Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

Procurador EDSON ROSAS JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ATLETISMO DO BRASIL
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

AUTOS DOS PROCESSOS Nºs 008 e 009/2009

PROCEDÊNCIA : Procuradoria de Justiça Desportiva da Comissão Disciplinar Nacional

DENUNCIADOS : **FERNANDA GONÇALVES** e **JOÃO GABRIEL SANTOS SOUSA**

INFRAÇÃO : doping

RELATÓRIO:

Ambos os atletas denunciados foram flagrados em exame antidoping, cujo resultado para as amostras constatou a presença de substância proibida, e entendendo que a situação dos mesmos era semelhante, o julgamento foi em conjunto.

O Presidente instou o Colegiado sobre a sugestão do Relator. Não havendo manifestação contrária dos Auditores, da Procuradoria e das Defesas dos Atletas, o Presidente determinou o prosseguimento da Sessão.

Dada a ausência da atleta Fernanda Gonçalves, que apenas encaminhou defesa escrita, passou-se a oitiva do atleta João Gabriel Santos Sousa, que alegou que não tinha a mínima possibilidade de ter tomado alguma substância proibida, que fez todas as refeições no hotel e que a comida de lá sim poderia estar contaminada, afirmou ainda que sofre de sinusite e que mesmo podendo solicitar uma IUT não tomava os medicamentos que eram prescritos.

Presente à sessão como consultor, o Dr. Osni, ao mesmo foi indagado pelo Auditor Dr. Moisés se tinha como saber a quantidade de substância que fora encontrada na urina do atleta, tendo o mesmo respondido que seria possível saber, mas que não importava a quantidade.

O Auditor Dr. Sebastião perguntou ao Dr. Osni para que serviria a substância encontrada nos fluídos corpóreos dos atletas e se tem como saber o tempo de permanência no organismo. O Dr. Osni respondeu que a droga pode passar em média 15 dias no organismo e que esta é tomada com dois objetivos: o primeiro seria mascarar o efeito do anabolizante e o segundo para aumento da força muscular.

O Dr. Affimar indagou ao Dr. Osni se o atleta poderia se programar para em determinado período para fazer uso da substância antes de competir a fim de que não fosse detectado a substância em controles de doping e o Dr. Osni respondeu que sim, tendo que parar de tomar 3 a 4 semanas antes da competição.

Dada a palavra ao defensor do atleta João Gabriel, o ilustre Dr. Alberto Tichauer, o mesmo perguntou como atletas diferentes podem possuir metabólitos, tendo o Dr. Osni

respondido que metabólitos são restos de cada substância que ainda permanecem no organismo e por menor que eles sejam, enquanto estiver no corpo, pode ser detectada.

O defensor dativo da atleta Fernanda Gonçalves, o ilustre Dr. Emerson pergunta se o metabolismo no corpo do animal é igual ao do ser humano, o Dr. Osni responde que sim e que acredita ser semelhante.

Em alegações finais o douto Procurador Dr. Edson Rosas Júnior faz referência a regra 32 da IAAF e ratifica a denúncia integralmente no sentido de condenar os atletas João Gabriel Santos Sousa e Fernanda Gonçalves de acordo com a regra antes referida.

Por haver dois defensores distintos foi cumprida a regra do artigo art. 125 do CBJD. Na sequência, o Dr. Alberto Tichauer alega que três atletas em exames próximos da competição deram resultados negativos e nesta competição os resultados deram positivos, alega também a contaminação na alimentação e a possibilidade de boicote que acaba prejudicando o País. Argumentou ainda, como transferir ao atleta o ônus da prova se todas as evidências trazidas à mesa têm sempre uma dúvida, pediu ainda que houvesse ao menos a redução da pena, informou que existe a possibilidade da produção endógena, que existem brechas no caso da análise das amostras, que existem brechas no caso da contaminação, relembra o caso dos atletas Sanderlei e Elisângela, ressalta o cuidado do atleta ao evitar tomar medicamentos e cita ainda o item 16 da regra do atletismo (circunstâncias excepcionais), lembra que o atleta esta sendo tratado como se já fosse culpado. Concluiu pedindo a absolvição ou redução da pena.

Dada a palavra ao Defensor Dativo da atleta Fernanda Gonçalves, Dr. Emerson, o mesmo ressalta a divergência de datas onde consta que a coleta fora feita dia 20, diferente do formulário, alega a possibilidade de um possível boicote tendo em vista o nível dos atletas, que em exames anteriores ela não recebeu o resultado e que o positivo ela recebeu, por fim a defesa pede a absolvição da atleta.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os atletas estão sendo denunciados por terem apresentado em seus fluidos corpóreos, após exame anti-doping, substância proibida constatada em competição.”.

Os resultados das análises não deixam dúvidas quanto à existência da substância proibida nos fluidos corpóreos dos atletas, sendo os mesmos responsáveis por isso, vide Regra 32.2 (a) das Regras Oficiais do Atletismo da IAAF, estando sujeitos a sanção prevista na Regra 40.I.(a).(i).

As regras do atletismo se fundam no preceito denominado no vernáculo inglês de “strict liability”, ou no nosso vernáculo “responsabilidade objetiva”, que consiste em ser o atleta o único e exclusivo responsável em não deixar que nenhuma substância proibida apareça nos tecidos e fluidos de seu corpo. Desta forma, o ônus da prova transfere-se para o atleta, que tem o dever de provar que não utilizou substância proibida (*doping*), o que infelizmente não se desincumbiram os denunciados, pois, em suas defesas apenas alegam que podem ter sido vítimas de atos de terceiras pessoas.



Ademais, e se fosse o caso, poderiam utilizar-se da IUT – Isenção de Uso Terapêutico, conforme Regra 34.5 (b) da IAAF, justificando o motivo da utilização de qualquer medicamento que contivesse substância proibida para fins terapêuticos.

As provas acostadas aos autos são cabais a demonstrar que os denunciados foram minimamente negligentes, ao não tomarem cuidados a preservar suas saúdes. Assim como não provaram que a substância ingressou em seus corpos por meio de ato ou fato exclusivo de terceiros, sem qualquer conhecimento de sua parte, o que poderia caracterizar a chamada “contaminação”, desonerando-se do ônus da prova.

DECISÃO:

Por tudo o que consta dos autos, mormente as provas laboratoriais não confrontadas, hei de votar pelo PROVIMENTO da denúncia com a aplicação da sanção de suspensão por dois anos aos atletas denunciados, alhures identificados, nos termos da denúncia do nobre Procurador da Justiça Desportiva, por infringência a Regra 32.2.(a) c/c a Regra 40.1.(a).(i) do Livro de Regras da IAAF.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ATLETISMO, em Manaus, 04 de janeiro de 2010.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Auditor – Relator

OAB/AM Nº 1.923